

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Revoga os Capítulos IV e V do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os Capítulos IV e V do Título I da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Penal é regido por uma série de princípios, que têm por função orientar o legislador ordinário no intuito de limitar o poder punitivo estatal por meio do estabelecimento de garantias aos cidadãos.

Merecem destaque os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, segundo os quais a lei penal deve ser vista como a *ultima ratio*, isto é, como a última opção do sistema legislativo para a proteção de bens jurídicos, até mesmo para se evitar a banalização da punição ao infrator. Desse modo, o direito penal somente deve atuar quando fracassarem as outras formas de sanção e de composição de conflitos previstas nos demais ramos do Direito.

Nesse sentido, valiosas são as lições de Guilherme de Souza Nucci:

“(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes.

*Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. (...) Podemos anotar que **a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos.**”¹ (grifou-se)*

Os crimes contra a honra, disciplinados nos arts. 138 a 145 do Código Penal, são exemplos de condutas que claramente não necessitam da intervenção do Direito Penal, tendo em vista que o bem jurídico tutelado – a honra – encontra proteção suficiente em outros ramos do Direito, sobretudo no Direito Civil.

Diversos países já descriminalizaram os delitos de calúnia, injúria e difamação, abolindo-os de seus respectivos sistemas penais, dada a reduzida ofensividade das condutas.

Com efeito, os citados crimes não representam risco à sociedade como um todo, na medida em que ofendem a honra de um único indivíduo ou de apenas um grupo de pessoas. Isso não significa dizer que as respectivas condutas deixarão de ser consideradas ilícitas, mas tão somente passarão a configurar ilícitos civis, passíveis de punição pela via da indenização.

Situação diversa, mas que, igualmente, justifica a revogação do tipo penal, pode ser observada em relação ao crime de rixa, previsto no art.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: Parte Especial. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

137 do Código Penal. Trata-se de delito caracterizado pela existência de briga ou confusão generalizada envolvendo três ou mais pessoas, que pode ou não ser preordenada.

É crime residual, que somente se configura quando não for possível individualizar as condutas praticadas por cada um dos contendores – do contrário, cada um dos agentes responderá pela conduta identificada.

Verifica-se, atualmente, que o mencionado tipo penal se encontra em desuso, pois, caso os autores sejam individualizados, não há rixa, e sim concurso de crimes e, eventualmente, de pessoas, como ocorre em brigas de gangues ou facções rivais que, lamentavelmente, são os casos mais comuns de confrontos e tumultos generalizados.

Além da dificuldade de se caracterizar o crime, vale ressaltar que a pena imposta em razão do cometimento desse delito é ínfima - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa. Anote-se, ainda, que modalidade qualificada é alvo de críticas por parte da doutrina.

Com efeito, o parágrafo único do art. 137 do Código Penal dispõe que *se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos*. Depreende-se da leitura desse dispositivo que o simples fato de participar de uma rixa em que ocorra lesão corporal grave ou morte sujeita todos os participantes a uma pena mais severa, independentemente da existência de culpa ou dolo em relação ao resultado qualificador.

Logo, pode-se dizer que a rixa qualificada constitui verdadeira hipótese de responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico por força do princípio da culpabilidade - segundo o qual ninguém será penalmente punido se não houver agido com dolo ou culpa.

Diante de todos os argumentos expostos, entendemos que os crimes contra a honra e de rixa devem ser extirpados do Código Penal.

Consideramos, portanto, que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para a modernização de nosso sistema penal, tornando-o mais eficiente na medida em que a extinção de tipos penais desnecessários possibilitará que a persecução penal se concentre nos crimes mais graves.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO